



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE MIRINZAL**

PROCESSO: 0800141-84.2024.8.10.0100

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO

RÉU: MUNICIPIO DE MIRINZAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública c/c obrigação de fazer c/c pedido liminar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO em face de MUNICÍPIO MIRINZAL/MA, requerendo, em suma, em sede de tutela provisória que, o Município de Mirinzal se abstenha de contratar empréstimo sem a demonstração documental do impacto financeiro sobre o erário municipal.

O representante ministerial aduz, em síntese, que a Câmara de Vereadores de Mirinzal votou e aprovou o Projeto de Lei nº. 23/2023, em caráter de urgência, autorizando o município a contratar operação de crédito no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal para implementação de pavimentação asfáltica no Município de Mirinzal, contudo, alega que houve suposta fraude ao devido processo legislativo, porquanto, há dúvidas quanto a data do protocolo do Projeto de Lei, bem como não foram observados os prazos de tramitação interna, por fim, enfatiza que os pareceres das comissões internas carecem de fundamentação.

Despacho intimando a parte requerida para se manifestar no prazo de 72h (setenta e duas horas) acerca do pedido liminar (Id. 113681645).

O requerido apresentou manifestação (Id. 114201668).

Pedido de amicus curiae feito pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no Id. 115187819.



Designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2024, o representante do Ministério Público requereu que o Município requerido juntasse aos presentes autos, um estudo de impacto financeiro contemplando os gastos de pessoal, previdenciários e funcionários públicos contratados, a fim de que possa ratificar se a saúde financeira do Município de Mirinzal se encontra saudável. O requerido, por sua vez, pugnou a concessão de 15 (quinze) dias para juntar a documentação solicitada (Id. 115119695).

De outro lado, quanto ao pedido de amicus curiae, tanto o Ministério Público quanto o Município de Mirinzal se manifestaram pelo seu indeferimento, tendo em vista a ausência de pertinência temática.

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, quanto ao pedido formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), pleiteando seu ingresso como amicus curiae nos autos da presente ação, entendo que não deve prosperar.

O partido requerente argumenta que sua participação como amicus curiae é justificada pela relevância social da matéria em discussão e pela sua capacidade de contribuir com informações e análises pertinentes ao caso. Afirma ainda a relevância do tema para a sociedade local, dada a magnitude dos valores envolvidos e potenciais prejuízos ao erário municipal.

Não obstante, a admissão de um amicus curiae no processo deve ser sopesada com cautela, levando-se em consideração a efetiva contribuição que a intervenção poderá trazer ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a controvérsia cinge-se, em grande medida, à análise de legalidade e constitucionalidade de atos administrativos praticados pelo Município de Mirinzal, matéria eminentemente jurídica e já instruída pelos litigantes.

A presença do PSDB como amicus curiae, apesar da nobre intenção de contribuir para a justiça do caso, poderia não trazer elementos novos ou complementares decisivos à solução da lide, além de potencialmente implicar em dilação processual desnecessária.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação das partes em audiência, bem como com base no poder discricionário conferido ao juízo para a admissão de amicus curiae, conforme o art. 138 do CPC, e considerando os princípios da celeridade e economia processual, INDEFIRO o pedido do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) para ingressar como amicus curiae no presente feito.

Passo à análise do pedido liminar.

A concessão da tutela de urgência exige os seguintes requisitos concomitantes: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300, caput do CPC); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput do CPC).

Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito decorrem da documentação juntada, às quais revelam que o Prefeito de Mirinzal, no período final de seu mandato, à véspera do ano eleitoral para eleições municipais, enviou Projeto de Lei nº. 023/2023, com a finalidade de obter junto à Caixa Econômica crédito de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), existindo indícios de violação ao Regimento Interno do Poder Legislativo Mirinzal, ante a suposta violação ao devido processo legislativo e irregularidade na tramitação do processo lei, bem como a presença, em tese, de vício em decorrência da ausência de estudo de impacto financeiro (Id. 113534353).

Ademais, diante dos fatos e fundamentos apresentados, constato a relevância do fundamento do



direito invocado pelo autor, principalmente no que tange à observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como a necessidade de cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que concerne à transparência e ao planejamento na gestão fiscal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige que qualquer operação de crédito por parte do ente público seja precedida de uma avaliação criteriosa de sua capacidade de endividamento e dos impactos financeiros daí decorrentes. A ausência dessa precaução básica pode acarretar sérios riscos à gestão fiscal responsável e ao equilíbrio das contas públicas, comprometendo a sustentabilidade financeira do município e a adequada prestação dos serviços públicos essenciais à população.

Cumprе mencionar que a municipalidade, quando das informações prestadas (Id. 114201668), nada informou quanto a tramitação do projeto de lei, comprovando sua regularidade legal conforme determina o Regimento Interno do Poder Legislativo Mirinzal, bem como informou que o impacto financeiro deve ser entregue diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional, não tendo juntado aos autos qualquer documento que comprove a prévia realização de avaliação criteriosa de sua capacidade de endividamento e dos impactos financeiros antes da operação de crédito.

No que concerne ao periculum in mora, constato que a demora na prestação jurisdicional pode ocasionar prejuízos ao próprio Município, uma vez que, de acordo com a inicial e documentos carreados aos autos, a lei que autoriza a municipalidade a realizar empréstimo vultoso, em tese, é inconstitucional, de modo que, a não concessão do pedido liminar, acarreta diversos prejuízos, posto que, até a presente data, a municipalidade ainda não realizou a operação de crédito (Id. 113534353, pág. 115) e, caso a realize, permanecerá contraindo obrigação sem a demonstração documental do impacto financeiro sobre o erário municipal.

Outrossim, consta dos autos que o empréstimo gerará uma dívida de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), de modo que restam dúvidas de que a obrigação de pagar possa ser cumprida integralmente dentro da gestão do atual prefeito.

Nesse sentido, a urgência da medida decorre da iminência de contratações de empréstimos pelo Município de Mirinzal sem a devida transparência e análise de impacto financeiro. Tal conduta, caso não seja imediatamente coibida, pode resultar em prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação às finanças públicas municipais, afetando a capacidade do ente em honrar suas obrigações presentes e futuras, bem como comprometendo a efetivação de políticas públicas prioritárias.

Assim, em razão da carência na demonstração da saúde financeira do Município, para custear o pagamento da referida contratação nos meses subsequentes, sem gerar prejuízos à esfera previdenciária municipal, aos contratos temporários e à manutenção dos serviços básicos e essenciais para coletividade, o deferimento da medida liminar é o que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que o Município de Mirinzal se abstenha de realizar qualquer contratação de empréstimo sem a prévia elaboração e apresentação de relatório detalhado de impacto financeiro que demonstrem a saúde financeira do ente público, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.

Passo à análise do pedido de inversão do ônus da prova realizado pelo Ministério Público.

Pois bem, é cediço que cabe ao juiz realizar a inversão do ônus da prova diante da peculiaridade



da causa, assim, considerando a maior facilidade de obtenção da prova do fato pela municipalidade, realize a inversão, à luz do art. 373, § 1º, do CPC, devendo o Município de Mirinzal comprovar: a) a DATA CORRETA do protocolo do Projeto de Lei nº. 23/2023, como forma de averiguar se, de fato, houve tempo hábil suficiente para a análise do supracitado projeto de lei pela Câmara Legislativa; b) se o Projeto de Lei nº. 23/2023 foi de fato sancionado, e em caso positivo que encaminhe a comprovação da publicação; c) a juntada de cópia dos Relatórios de Gestão Fiscal dos Três Quadrimestres de 2023; d) a juntada do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos últimos seis bimestres do município exercício de 2022 e 2023; e) a justificativa e demais documentos que deram ensejo ao Projeto de Lei nº. 23/2023; f) e informação sobre a atual dívida previdenciária do município.

INTIME-SE o Município de Mirinzal, na pessoa de seu representante legal, para ciência desta decisão e cumprimento imediato, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias úteis (arts. 335 c/c 183 do CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que porventura pretenda produzir, justificando a finalidade, sob pena de preclusão.

Apresentada a peça defensiva, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (arts. 183 c/c 351 do CPC), manifeste-se em réplica, ocasião na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, indicando-lhes a finalidade, sob pena de indeferimento do pleito.

Transcorridos os prazos das partes, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Serve o presente despacho como mandado.

Mirinzal/MA, data do sistema.

FLOR DE LYS FERREIRA AMARAL

Juíza de Direito Titular da Comarca de Guimarães, respondendo.

